



## PARECER CCJ

### PARECER CCJ

Processo nº 222.00061/2022-31.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa parlamentar que reconhece, no âmbito do Município de Porto Alegre, o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo aos vigilantes integrantes de empresas de segurança privada constituídas, nos termos da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e dá outras providências. O processo seguiu regular tramitação regimental, recebendo parecer prévio pela Procuradoria Geral desta Casa Legislativa, a qual entendeu que o projeto é inconstitucional, atraindo a incidência do Precedente Legislativo nº 3. Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça - CCJ para parecer, fui designada relatora.

É o breve relato.

Primeiramente, imperioso observar o escopo de competência da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ que, nos termos do art. 36, I, do Regimento Interno, se restringe aos aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições. Nesse sentido, destaca-se que a proposição tramitou de forma ordinária pela Casa, seguindo o processo legislativo regimentalmente estabelecido.

No mérito, em consonância com o parecer exarado pela procuradoria da Casa, entendo que a proposição invade a esfera de competência da União para legislar acerca do tema. A Constituição Federal dispõe, em seu art. 21, inciso VI, que compete à União autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico; e estabelece, também, em seu art. 22, incisos I e XXI, respectivamente, que compete privativamente à União legislar sobre direito civil e penal, bem como sobre normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, entre outros.

Neste sentido, o Estatuto do Desarmamento - norma federal que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências - estabelece a proibição de porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo nos casos previstos na própria legislação, elencados nos incisos do art. 6º da referida lei, não cabendo aos municípios a regulamentação ou suplementação de tal norma, como pretende o presente projeto de lei, motivo pelo qual o mesmo se mostra inconstitucional.

Deste modo, por invadir a competência legislativa privativa da União, atentando contra as cláusulas pétreas da Constituição Federal, **entendo pela incidência do Precedente Legislativo nº 3.**



Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, Vereadora**, em 04/05/2023, às 09:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0545175** e o código CRC **C6B1ACBF**.

---



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 185/23 – CCJ** contido no doc 0545175 (SEI nº 222.00061/2022-31 – Proc. nº 0626/2022 - PLL 312), de autoria da vereadora Comandante Nádia, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **12 de maio de 2023**, tendo obtido **05** votos FAVORÁVEIS e **00** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela **incidência** do Precedente Legislativo nº 03.

Vereador Idenir Cecchim – Presidente: **NÃO VOTOU**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Claudio Janta: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Engº Comassetto: **NÃO VOTOU**

Vereador Márcio Bins Ely: **FAVORÁVEL**

Vereador Tiago Albrecht: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos, Assistente Legislativo IV**, em 12/05/2023, às 15:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br/>, informando o código verificador **0553906** e o código CRC **716D52AA**.